



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.690

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41-11.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161).

REQUERENTE: KÁTIA BORN, presidente.

ADVOGADA: ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.546).

ADVOGADA: FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.965).

REQUERENTE: NELSON MAGALHÃES DE O. TENÓRIO SOBRINHO, secretário de finanças.

ADVOGADA: ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.546).

ADVOGADA: FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.965).

REQUERENTE: THALMANN BERNARDES FARIAS, 1º secretário e substituto do secretário de finanças.

ADVOGADA: ISACLÉA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.546).

ADVOGADA: FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA (OAB/AL nº 10.965).

Relator: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. DIRETÓRIO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DA AGREMIÇÃO POR OMISSÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA DO PARTIDO OU SUA NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR RECEBIDO, ACRESCIDO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO), COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR FALTANTE NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de novembro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 596/599), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou suas considerações (fls. 603/612), ao tempo em que solicitou prorrogação de prazo para se pronunciar acerca da prestação de contas do exercício de 1996. Juntou documentos (fls. 619/713 e 718/796).

Sustentou a impossibilidade de prestação de contas e esclarecimentos acerca do exercício de 1996, haja vista que decorridos mais de 20 anos resta prejudicado o arquivamento dos documentos. Apontou, ainda, o entendimento do TSE de que não se pode cobrar e aplicar sanções a prestações de contas de mais de 5 anos.

Em parecer conclusivo, a ACAGE opinou no sentido de as contas partidárias serem desaprovadas, bem como pela devolução ao erário do montante de R\$ 199.289,56, referente a valores recebidos indevidamente do Fundo Partidário no exercício de 2016.

De seu turno, o grêmio partidário apresentou complementação da documentação, conforme se vê às fls. 807/808.

Mais uma vez em exame do feito, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (fls. 812/814) reiterou seu entendimento pela desaprovação das contas.

Nos termos do despacho de fl. 819, o feito foi convertido em diligência, a fim de que a unidade técnica, ante a recomendação de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência das contas do exercício de 1996, comprovasse a situação de contas não prestadas referentes àquele exercício, mas não houve êxito.

Foram acostadas diversas informações, apontando a inexistência em diversos setores deste Regional de assentamentos acerca da Prestação de Contas do PSB do ano de 1996 (fls. 822/823, fl. 829, fl. 840, fl. 844).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 848/849, opinou pela desaprovação das contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

Por fim, foi acostada a informação dos valores e dos anos em que o PSB recebeu repasse do Fundo Partidário, desde o ano de 1996 (fls. 873/874).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

Dito isso, trago, inicialmente, a análise acerca da omissão de prestação de contas pelo PSB acerca do exercício do ano de 1996, suscitada nestes autos pelo órgão técnico deste Tribunal. Vejamos.

Após verificação nos assentamentos existentes do Sistema de Informações de Contas – SICO, onde consta a inadimplência do PSB quanto à prestação de contas do exercício de 1996, o órgão técnico sugeriu a devolução de todo valor percebido de cotas do Fundo Partidário, atualizado, haja vista que a não prestação suspende o recebimento de cotas enquanto perdurar a inadimplência.

Pertinente a esse ponto, entretanto, observo que, apesar de todas as diligências empreendidas em diversos setores deste Tribunal, tais como, arquivo central, ACAGE, Secretaria Judiciária e Direção-Geral, não houve êxito na localização de arquivos que comprovassem a efetiva inércia do PSB com relação às contas de 1996.

Ademais, note-se que, decorridos mais de 20 anos da alegada omissão, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a aludida prestação nesse momento (2018), até porque, em nossa legislação, não há obrigação da conservação de documentos por período tão longo.

Nessa linha, veja-se como exemplo o que disposto no Código Tributário Nacional, onde a obrigação de guardar documentos fiscais perdura pelo prazo de 5 anos (arts. 173 e 174, do CTN). Da mesma forma, o Código Civil dispõe prazos prescricionais de, no máximo, 10 anos, nos termos dos arts. 205 e 206 do citado diploma legal.

Assim posto, a tão só alegação de que a inadimplência suspende o repasse das cotas não merece prosperar, vez que não existe nos autos a comprovação de que a agremiação foi devidamente notificada, à época, por este Regional, o que era previsto na Resolução vigente e seria hoje um documento hábil a demonstrar o recebimento indevido de recursos durante esses mais de 20 anos em que os repasses foram realizados.

Acrescente-se que, especificamente durante os 12 anos em que recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário (1998, 1999, 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2013, 2014 e 2015), não houve qualquer encaminhamento de expediente apontando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

a irregularidade, inclusive nada foi abordado sobre esse fato nas prestações de contas apresentadas durante todos os anos posteriores ao exercício de 1996.

Não há ainda, comprovação de que o Diretório Nacional do PSB foi informado da omissão, a fim de que suspendesse os repasses ao Regional.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, penso ser indevida a devolução de todo o valor recebido através do repasse de cotas do Fundo Partidário em 2016, como sugerido pelo órgão técnico, bem como a suspensão de posteriores repasses enquanto durar a inadimplência, haja vista a boa fé do partido, o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda porque decorridos mais de 20 anos da apontada inércia do PSB acerca da prestação de contas de 1996.

Ultrapassa essa questão, passo à análise propriamente dita da contabilidade pertinente ao exercício de 2016.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), às fls. 812/814, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades nas contas partidárias apresentadas.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após essas considerações, saliento que foram detectadas duas impropriedades na contabilidade partidária, quais sejam: a) divergências entre valores declarados no Demonstrativo de Despesas com Pessoal (fls. 808) e nos declarados no Livro Razão (fls. 103/147), pertinentes aos meses de março, novembro e dezembro de 2016; e b) não comprovação da propriedade e avaliação de preço de mercado do imóvel onde funciona a sede do partido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

Como já dito, as impropriedades não acarretam na desaprovação das contas partidárias, haja vista que não têm o condão de comprometer a regularidade e transparências das contas.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação às irregularidades. Nesse ponto, destaco as que foram verificadas pela unidade técnica:

**a) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário no período em que as cotas estavam suspensas (de 21/03/2016 a 21/04/2016), por força de ordem da Justiça Eleitoral;**

O TRE/AL, através do Acórdão nº 11.507/2016, de relatoria do então Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, suspendeu o recebimento de cotas do Fundo Partidário do PSB/AL durante o período de 21/03/2016 a 21/04/2016, em virtude de o grêmio partidário ter suas contas do exercício 2012 desaprovadas.

Porém, o partido auferiu do Fundo Partidário, nesse período vedado, mais especificamente em 11/04/2016, a quantia de R\$ 15.913,25 (quinze mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

O PSB/AL foi notificado pela Justiça Eleitoral de que as cotas do Fundo Partidário estavam suspensas e ainda assim recebeu indevidamente os recursos quando não poderia fazê-lo, haja vista a suspensão efetivada por este Regional.

Assim, tal valor era indevido e, por isso, deve ser atualizado para devolução ao Erário.

**b) não aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário na produção e difusão da participação feminina na política;**

Por força do art. 44, V, da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) e do art. 22 da Res. TSE nº 23.464, cabe a cada esfera partidária (nacional, estadual e municipal) aplicar o percentual mínimo de 5% com campanha política de incentivo à participação feminina.

Contudo, não há prova de cumprimento dessa obrigação pelo diretório regional de Alagoas. Note-se que consta nos autos a demonstração de aplicação do montante de R\$ 3.000,00, porém este valor não totaliza o percentual devido para essa finalidade.

Em que pese a agremiação ter apresentado cópia de nota fiscal (fls. 711), recibo (fls. 712) e cheque (fls. 713), correspondente a serviços prestados pela empresa Santos e Pereira Serviços Gráficos LTDA, no valor de R\$ 8.353,00, não há qualquer evidência de que tal despesa teve destinação para a produção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual deve ser aplicado o montante devidamente corrigido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

no próximo exercício, sob pena do acréscimo previsto no §5º, do art. 44, da Lei dos Partidos Políticos.

Por todo o exposto, diante da persistência de irregularidades que, em conjunto, comprometem a higidez e confiabilidade das contas, **voto**, com fundamento no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, **pela desaprovação das contas** do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), relativas ao exercício de 2016, ficando o órgão sujeito às seguintes obrigações:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de 15.913,25 (quinze mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado, em decorrência do recebimento de Recursos do Fundo Partidário em período em que o repasse estava suspenso por decisão judicial (Acórdão nº 11.507/2016), acrescido de multa de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95, devendo o pagamento do valor ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, em observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95;

b) aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 8.353,00 (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95), sob pena de acréscimo de 12,5% do valor (§ 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95), devidamente atualizado, em programas de difusão da participação feminina na política.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 41-11.2017.6.02.0000**

**Prot. 4.313/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/11/2018 (SESSÃO Nº 102/2018)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.690, de 8/11/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 41-11.2017.6.02.0000

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: KLEVER RÊGO LOUREIRO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12690 foi conferido(a) na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 224, em 09/11/2018, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS